



De: **Rafael Stevan** Setor: **PGM - 3PROC - 3ª Procuradoria Jurídica**

Despacho: **17- 141/2023**

Para: **DECOL - LICITAÇÕES - Daniel**

Assunto: **PROCESSO 0030/2023 - PP 11 - CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS**

Américo Brasiliense/SP, 26 de Março de 2023

**Referência:** *Processo Eletrônico n. 141/23*

**Processo:** 0030/23

**Pregão Presencial:** 0011/2023

**Objeto:** *contratação de serviços especializados em confecção de próteses dentárias totais, parciais removíveis provisórias, reembasamentos e consertos de próteses para o centro de especialidades odontológicas.*

**Impugnantes:** *EQUALIZE DENTS LTDA, CNPJ n. 44.668.016/0001-42, L.F.DAL.POSSO, CNPJ n. 28.686.142/0001-73 e O.D LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIA LTDA, CNPJ n. 05.290.666/0001-45.*

Trata-se do expediente encaminhado a essa Procuradoria Municipal, visando manifestação jurídica acerca das impugnações apresentadas em face de disposições do Instrumento Contratual, conforme segue:

**EQUALIZE DENTS LTDA, CNPJ n. 44.668.016/0001-42:**

- 1) A licitante insurge-se em face da adoção da forma presencial, tendo em vista o previsto no Decreto n. 10.024/19 e IN 206/19, pois os recursos financeiros são oriundos do Governo Federal, para atendimento do programa “Brasil Sorridente”, o que demandaria a realização na forma eletrônica.
- 2) Inclusão para fins de habilitação da apresentação de Parecer Técnico emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência a saúde, LTCAT, PPRA, Declaração de que os produtos serão entregues acondicionados de forma compatível com sua conservação, em embalagens lacradas pelo protético e indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica responsável.

**L.F.DAL.POSSO, CNPJ n. 28.686.142/0001-73**

- 1) A inclusão no Edital para fins de habilitação da exigência de cadastro do estabelecimento junto ao SCNES e o responsável técnico, deverá possuir carga ambulatorial SUS, no CNES;
- 2) Atestado de capacidade técnica com previsão de quantitativo requerido em percentual entre 50% à 60%, consoante Súmula 24 do TCESP;
- 3) Inscrição no CRO;

**O.D LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIA LTDA, CNPJ 05.290.666/0001-45**

- 1) A adoção da forma eletrônica;
- 2) A apresentação de amostras;
- 3) A apresentação de balanço patrimonial e as Demonstrações Contábeis;
- 4) Atestado de Capacidade Técnica entre 50% à 60% do quantitativo e qualitativo;
- 5) Exigência de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT;
- 6) Desclassificação da licitante que ofereça valor em sede de disputa inferior a 50% do preço orçado.

É o relatório passo a análise:

## **DA ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA**

Como se observa, os recursos a serem utilizados são oriundos do programa federal “Brasil Sorridente”, devendo ser observado o previsto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 206/19 que determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

Sem embargo, ressalte-se que as regras da Lei n. 14.133/21 deverão ser observadas a partir de 01 de abril de 2022, notadamente a necessidade de adoção da forma eletrônica.

### **DO REGISTRO NO CNES E PROVA DE CARGA AMBULATORIAL SUS**

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Ao mencionar a Nota Técnica, do Ministério da Saúde, sobre o Cadastro e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD, leia-se:

O estabelecimento de saúde que confecciona a prótese dentária (LRPD) deve ter em seu cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

A exigência do CNES é suficiente para atender as exigências do programa, tendo em vista que para cadastra-se no CNES, é obrigatório a indicação do responsável técnico e a devida inscrição e regularização da empresa e responsável junto ao Conselho Regional de Odontologia.

### **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DAS AMOSTRAS E DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO.**

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

[...]

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível, das para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

O Instrumento Convocatório foi expresso nas exigências relativas à capacidade técnica operacional, senão vejamos:

#### **1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*1.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços equivalentes com o objeto da presente licitação.*

*1.4.2 - Declaração de pessoal técnico especializado e disponível para realização do objeto ora licitado, bem como, a da qualificação de cada um dos membros da equipe; declarando que até a assinatura de contrato possuirá entre o corpo técnico especializado disponível, um Técnico em Prótese Dentária registrado na entidade profissional competente - CRO (TPD) e na empresa participante deste processo licitatório.*

Neste sentido, prevê a Súmula 24 do TCESP:

#### **SÚMULA Nº 24**

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos*

*mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Como se observa, a exigência de quantitativos mínimos e prova de execução de serviços similares é prerrogativa atribuída à Administração Pública que, com base em seu poder discricionário, avalia, considerando a complexidade do objeto, a necessidade de quantitativos mínimos.

Por tais razões, não há ilegalidade em relação ao item 1.4.1, haja vista que a exigência de quantitativo mínimos, embora admitida, poderá reduzir o universo de participantes.

Igual, entendimento se estende às amostras, contudo, caso haja interesse da Unidade Administrativa requisitante na previsão de exigência de amostras, esta deverá ser exigida apenas do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar.

*É esse o entendimento do TCU quando estabelece: “Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame” (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.*

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar: (a) seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (b) certidão negativa de falência e concordata; (c) e/ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Nota-se que o edital poderá discricionariamente prever uma das três exigências isoladamente, duas delas ou todas elas. Assim, não está obrigada a pedir que as empresas apresentem balanço, já que pode indicar outra forma de demonstração da referida qualificação.

Outrossim, verifico que o Instrumento Convocatório não previu a exigência de prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, dos respectivos laboratórios, de modo que deverá ser incluído no Edital (art. 30, I da Lei n. 8.666/93).

#### **DA EXIGÊNCIA DE PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Assim, salvo melhor juízo, reputo que as exigências relativas a PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT, se mostram desarrazoadas e restritivas à competitividade.

Por fim, atinente à desclassificação da licitante que oferte valor em sede de disputa inferior a 50% do preço orçado, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/22 dispõe que:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

Como se observa, a referida Portaria regulamenta o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal.

Sendo assim, em que pese se tratar de indício de proposta inexecuível, admitir-se-ia outras formas do ente público identificar a inexecuibilidade.

São as considerações.

–  
**Rafael Stevan**

*Procurador Municipal*

*Matricula 3518 - OAB/SP 241.866*

---

Prefeitura de Américo Brasiliense - Av. Eugênio Voltarel, 25 – Centro | Fone: +55 16 3393 9600 | CEP 14820-021, Américo Brasiliense/SP • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 10/05/2023 16:29:35 por Daniel Spolaor - Licitações (matrícula 1854)

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - *Henry Ford*

1Doc